



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 100/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Institui programa de apoio aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro e Pequenas Empresas, com isenção do pagamento de taxa de fiscalização de instalação e funcionamento / taxa de publicidade durante a pandemia causada pelo coronavirus (COVID-19) no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

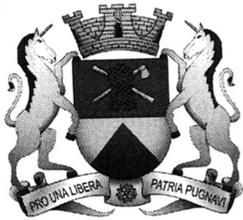
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

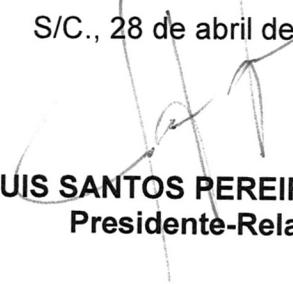
EMENDA Nº 01

O art. 4º do PL 100/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual, e terá vigência pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública causada pelo Coronavírus (Covid-19).”

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro